



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

<b>PROCESSO:</b>	02177/19 – TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>REPRESENTANTE:</b>	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., CNPJ: 05.340.639/0001-30
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 025/2019 - Processo Administrativo n. 338/SEMFAP/2019
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Marcos Aurélio Marques Flores</b> , CPF n. 198.198.112-87, Prefeito Municipal; <b>Mariete dos Santos Sousa</b> , CPF n. 953.434.312-91, Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento; <b>Jovana Posse</b> , CPF n. 641.422.482-00, Pregoeira.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO</b>	Concomitante
<b>DATA DA SESSÃO:</b>	SUSPENSA
<b>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:</b>	R\$ 2.273.294,40
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de representação com pedido liminar (ID 796196) formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Pregão Eletrônico n. 025/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de sistema eletrônico de gestão de frota, com manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados. O valor estimado da contratação é de R\$2.273.294,40 (dois milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

2. As irregularidades suscitadas pela representante são: a) impossibilidade de protocolo de impugnação via e-mail; b) vedar a participação de empresas sancionadas com base no art. 7º da Lei n. 10.520/02; c) não admissão de taxa negativa; d) inexistência de critérios de atualização dos valores devidos pelo órgão contratante até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 40 e 55 da Lei n. 8.666/93.
3. Em razão de tais irregularidades, a representante pugnou pela suspensão do certame e, ao final, pela procedência da representação.
4. Submetida a documentação à deliberação do relator, conselheiro Valdivino Crispim de Souza, determinou-se, inicialmente, a autuação da representação (Despacho n. 0256/2019-GCVCS/TCE-RO – ID 796194). Em seguida, por meio da DM-GCVCS-TC 00133/2019-GCVCS (ID 796557), o relator determinou, dentre outras medidas, a suspensão do pregão eletrônico n. 025/2019, a ciência dos representados e o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.
5. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para instrução e análise. Finda a análise, foi elaborado o relatório técnico inicial (ID 814041) cuja conclusão foi no seguinte sentido:

### 3. CONCLUSÃO

Finda a análise, conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes irregularidades:

**3.1. De responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Marques Flores, CPF n. 198.198.112-87, prefeito municipal; da senhora Jovana Posse, CPF n. 641.422.482-00, pregoeira; e da senhora Mariete dos Santos Sousa, CPF n. 953.434.312- 91, secretária municipal de finanças, administração e planejamento, por:**

a) Não preverem a possibilidade de taxa negativa no edital do Pregão Eletrônico n. 025/2019, conforme análise no tópico 2.3 deste relatório, incorrendo, em tese, na conduta descrita no art. 55, §1º da LC n. 154/96, descumprindo o Acórdão APL-TC 00534/18 (Processo n. 1714/18);

**3.2. De responsabilidade da Mariete dos Santos Sousa, CPF n. 953.434.312-91, secretária municipal de finanças, administração e planejamento; e do senhor Marcos Aurélio Marques Flores, CPF n. 198.198.112-87, prefeito municipal, por:**

a) Deixarem de estabelecer, no edital do Pregão Eletrônico n. 025/2019, requisitos necessários para a adequada qualificação econômico-financeira, conforme análise no tópico 2.5 deste relatório, violando, em tese, o art. 3º da Lei n. 8.666/93; (negrito e grifo do autor).

6. A proposta de encaminhamento desta unidade técnica foi pela manutenção da suspensão do certame, retificação do edital e audiência dos responsáveis mencionados na conclusão do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

7. Em seguida, por meio da DM-00191/2019-GCVCS (ID 821922), o relator, corroborando o posicionamento deste corpo instrutivo, determinou a manutenção da suspensão do pregão eletrônico n. 025/2019 e a audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas.
8. Após, foram encaminhados os mandados de audiência n. 370 (ID 824290), 371 (ID 824291) e 372/2019/DP-SPJ (ID 824292), destinados, respectivamente, ao Sr. Diego da Rocha de Sousa, Pregoeiro Oficial do Município de Alto Alegre dos Parecis, a Sra. Mariete dos Santos Sousa, Secretária de Finanças, Administração e Planejamento, e ao Sr. Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
9. Consoante certidão acostada aos autos (ID 826840), os jurisdicionados apresentaram razões de justificativas (Juntada n. 08549/19, ID 823971).
10. Decorrido o prazo legal, os autos foram encaminhados a esta coordenadoria para análise, a qual se realiza no tópico seguinte.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

11. Dentre as irregularidades suscitadas pela representante, esta unidade técnica concluiu que duas delas eram, de fato, procedentes, quais sejam, a não menção, no edital e no termo de referência, da possibilidade de as licitantes ofertarem taxa negativa no instrumento convocatório – o que viola jurisprudência desta Corte de Contas (v. Acórdão APL-TC 00064/18 - Processo n. 03989/17), e a inexistência, no instrumento convocatório, de cláusula de atualização monetária – o que viola os artigos 40, XIV, e 55, III, da Lei n. 8.666/93.
12. Para além dos termos da representação, o corpo técnico verificou, ainda, irregularidade quanto ao requisito para fins de qualificação econômico-financeira. O instrumento convocatório estabeleceu apenas um requisito para essa finalidade, qual seja, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial das empresas interessadas em participar do certame – o que viola flagrantemente o ordenamento jurídico brasileiro (v. STJ, AREsp 309867/2018).
13. Na defesa (ID 823971), os responsáveis alegam que não foi prevista a possibilidade de aceitação de taxa negativa no edital por erro de interpretação do Acórdão n. APL-TC 00064/2018 (Processo n. 03989/17), sem qualquer dolo por parte da administração em descumprir a determinação desta Corte.
14. Afirmam, ainda, que o critério de atualização monetária se encontrava na minuta do contrato, na cláusula quinta, parágrafo único, anexo ao edital de n. 30/2019. Todavia, iriam colocá-lo no corpo do edital.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

15. Aduzem que entendiam que a exigência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira era facultativa, considerando que a contratação não necessita de um capital significativo para execução. Contudo, iriam adicioná-la.

16. Finalizam juntando o edital retificado à defesa.

17. Passa-se, então, à análise do edital retificado.

## **2.1 Taxa negativa**

18. A taxa negativa consta na cláusula 4.17 do edital retificado (pág. 9 do ID 823971), que prevê: “4.17. Será aceita taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 - Acórdão APL-TC 00064/18”.

19. Dessa forma, como no novo edital há a previsão da aceitabilidade de propostas com taxa zero ou negativa, resta demonstrado que a irregularidade inicialmente apontada não mais subsiste.

## **2.2 Atualização monetária**

20. A atualização monetária está prevista na cláusula 14.11 do edital retificado (pág. 23 do ID 823971), que dispõe:

14.11. Em caso de atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso, o débito será corrigido pelo Índice INPC calculo entre o 31 ° (trigésimo tfo primeiro) dia da data do adimplemento da obrigação e a data do efetivo pagamento e com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês (6% ao ano) calculado entre o 31 ° (trigésimo primeiro) dia da data do adimplemento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

21. Além disso, está presente na cláusula quinta, parágrafo único, da minuta do contrato (pág. 92 do ID 823971).

22. Diante disso, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

## **2.3 Qualificação econômico-financeira**

23. Os requisitos de habilitação para a qualificação econômico-financeira constam na cláusula 9.2, IV, a) e b), do edital retificado (pág. 18 do ID 823971). Vejamos:

9.2. Os documentos necessários à habilitação jurídica e qualificação técnica da proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão de imprensa oficial.

[...]

## **IV- Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

a) - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**a.1** - O balanço deve ser apresentado com o pertinente Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADO E/OU AUTENTICADO pela Junta Comercial do Estado, sede da empresa licitante ou que tenha sido transmitido via SPED,

**a.2** - No caso de empresa constituída a menos de um ano, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, substituível pelo Balanço de Abertura, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado ou que tenha sido transmitido via SPED.

ESCLARECIMENTO/JUSTIFICATIVA: Em 2016 o TCU se manifestou duas vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016P e 116/2016P) e mais outra vez em 2017 no Acórdão 2.145/2017-Plenário. Diante da constante evolução do entendimento do TCU sem ainda uma consolidação, no caso, devemos seguir sempre a orientação do Acórdão mais recente de que o edital se posicione sobre o critério de aceitação da data de validade do balanço Patrimonial notadamente para deixar claro a imparcialidade e o julgamento objetivo de quem conduzirá a sessão pública. Desta feita, o edital deverá indicar expressamente qual exercício ao qual o Balanço Patrimonial deve se referir, podendo considerar válido desde que conste expressamente no edital, as duas datas, quais sejam: O último dia útil do mês de maio para as empresas obrigadas ao SPED Fiscal e 30 de abril para as demais.

b) - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

24. Assim, como houve a retirada da exigência de certidão negativa de recuperação judicial e a inserção de outros dois requisitos para a qualificação econômico-financeira, quais sejam, o balanço patrimonial e a certidão negativa de falência ou concordata, conclui-se que foram sanadas as irregularidades quanto a esse ponto.

25. Diante de todo o exposto, conclui-se que os jurisdicionados atenderam a determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 0191/2019-GCVCS, ao retificarem o edital do pregão eletrônico n. 025/2019.

### 3. CONCLUSÃO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

26. Encerrada a análise das razões de justificativas apresentadas em face da DM n. 0191/2019-GCVCS, conclui-se pela procedência parcial da representação ofertada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., uma vez que foram identificadas irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 025/19. Contudo, considerando a retificação do edital, tais irregularidades foram sanadas, não havendo, portanto, óbice à continuidade do certame.

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

28. a) **Considerar parcialmente procedente** a representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em razão dos fundamentos lançados no tópico 2 deste relatório técnico, sem, entretanto, aplicar qualquer penalidade aos jurisdicionados responsáveis pelo certame, uma vez que os apontamentos foram sanados com a retificação do instrumento convocatório;

29. b) **Revogar a suspensão** do Pregão Eletrônico n. 025/19 e autorizar a sequência regular do procedimento licitatório;

30. c) **Comunicar** aos representantes e aos representados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR; e, por fim,

31. d) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis que republique o Pregão Eletrônico n. 025/2019, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, em face das alterações decorrentes das irregularidades constatadas no edital da licitação;

32. e) **Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 492



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC

Supervisão:

(assinado eletronicamente)  
**Nadja Pamela Freire Campos**  
Auditora de Controle Externo  
Subcoordenadora de Controle de Licitações e Contratos  
Matrícula 518

Em, 27 de Novembro de 2019



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Mat. 492  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Novembro de 2019



**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Mat. 518  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO